

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões 20 / 09 / 99

(Rubrica do Presidente)



Data:  
20/09 / 99

Número:  
2528/99

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA

VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILO CAICEDO

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 224/99

INICIATIVA:

EDIL LUIZ ROBERTO DA SILVA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS  
AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNI  
CÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Arquivado na forma do art.

119 e 120 do R.I. Em 07.02.2000

LEITURA: 20 / 09 / 99

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

/ / Ver.: \_\_\_\_\_

/ / Ver.: \_\_\_\_\_

/ / Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

PROJETO DE LEI Nº. 224 /99.

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 224/99  
PROTOCOLO GERAL...: 2528/99  
DATA PROTOCOLO...: 20/09/99

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE  
INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO  
INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,  
Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito  
Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte  
Lei.

Artigo 1º - Esta lei tem por finalidade criar incentivos para instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

I - Ressarcimento das despesas relativas à :

- a) aquisição de terreno, inclusive do ITBI, necessário à construção ou ampliação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS;
- b) aquisição de prédios e execução de benfeitorias necessárias, para a instalação de indústria ou unidades industriais, inclusive ITBI, através do ICMS e do ISS;
- c) execução e instalação dos serviços de terraplenagem e infra estrutura necessária de água, esgoto, tratamento de resíduos industriais, telefone, energia elétrica, captação e escoamento de águas pluviais e calçamento das vias de circulação, referentes à instalação de indústria ou unidades industriais, através do ICMS e do ISS.

Luiz Roberto da Silva  
VEREADOR  
DR. BETO (PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

d) obras civis realizadas para abrigar as instalações industriais, administrativas e de infra estrutura necessárias para instalação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS; "

II - Isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas de Licença para execução de obras particulares;

III - Isenção da Taxa de Licença para Localização, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor devido, relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 10 (dez) anos;

V - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, pelo período de 10 (dez) anos;

VI - Isenção de Imposto Predial, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do início do faturamento no Município, e do ISS incidente sobre a construção;

VII - Isenção das taxas vinculadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo período de 10 (dez) anos;

VIII - Assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

§ 1º - As empresas já em atividade com sede no município e que ampliem suas instalações objetivando o aumento de sua produção, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída ampliada.

§ 2º - Caso ocorram alterações de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos impostos e taxas mencionadas nesta Lei complementar, os benefícios previstos deverão permanecer, obedecendo aos novos critérios que essas eventuais alterações possam estabelecer."

Artigo 3º - As novas empresas ou aquelas já instaladas e em plena atividade com sede no Município, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas e ampliações da indústria;

Luiz Roberto da Silva  
VEREADOR  
DE BÊNTO (PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Iniciar a construção da Unidade Industrial, dentro dos 18 (dezoito) primeiros meses, após a aquisição do terreno;

III - Admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades moradores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

V - Faturar toda a produção de sua empresa instalada, no Município;

VI - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins não os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal;

VII - Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, em suas dependências, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município;

**Parágrafo Único:** As empresas que preencherem os requisitos fixados nesta Lei, poderão pleitear e obter os benefícios, isolada e cumulativamente.

**Artigo 4º** - O assessoramento previsto nesta Lei, trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas industriais e respectivos proprietários, além de apoio para obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do estado e da União.

**Artigo 5º** - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e a sua conversão em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas pela empresa, através da apresentação de documentação idônea, como: escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração.

§ 2º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.

*Luiz Roberto da Silva*  
VEREADOR  
DR. BÉTO (PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

Artigo 6º - O ressarcimento de despesas previstas nesta lei, serão efetuadas através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - O ressarcimento será mensal, e sempre corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, transferido à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado pela Diretoria Econômica Financeira da Prefeitura e analisado e liberado pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

Artigo 7º - Os incentivos previstos nesta Lei, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

Artigo 8º - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais, concedidos pela presente lei, se as empresas:

I - Paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades industriais;

II - Alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal, deverá através de Decreto baixar normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação.

Luiz Roberto da Silva  
VEREADOR  
DE. BÉTO (PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

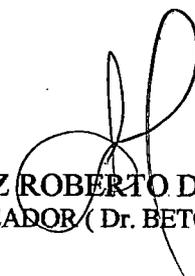
Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário .

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de incentivo para o desenvolvimento industrial, do nosso município, visando a instalação de novas empresas e ampliação daquelas já instaladas com sede no município, contribuindo para o surgimento de postos de trabalhos visto que o município passa por uma grande recessão no setor industrial, comercial e similares, tornando-se uma referência nacional quando se fala em desemprego, por isso devemos conceder condições de incentivos para aqueles que desejam instalarem suas empresas em nosso município aumentando a expectativa de trabalho para milhares de trabalhadores.

Plenário , 20 de Setembro de 1999.

  
LUIZ ROBERTO DA SILVA  
VEREADOR ( Dr. BETO - PMDB )



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

**PROJETO DE LEI Nº.**

**/99.**

PROJETO DE LEI

NUMERO PROPRIO.: 224/99

PROTOCOLO GERAL.: 2528/99

DATA PROTOCOLO.: 20/09/99

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Esta lei tem por finalidade criar incentivos para instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

**I - Ressarcimento das despesas relativas à :**

- a) aquisição de terreno, inclusive do ITBI, necessário à construção ou ampliação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS;
- b) aquisição de prédios e execução de benfeitorias necessárias, para a instalação de indústria ou unidades industriais, inclusive ITBI, através do ICMS e do ISS;
- c) execução e instalação dos serviços de terraplenagem e infra estrutura necessária de água, esgoto, tratamento de resíduos industriais, telefone, energia elétrica, captação e escoamento de águas pluviais e calçamento das vias de circulação, referentes à instalação de indústria ou unidades industriais, através do ICMS e do ISS.

*Luiz Roberto da Silva*  
VEREADOR  
DR. BETO (PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) obras civis realizadas para abrigar as instalações industriais, administrativas e de infra estrutura necessárias para instalação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS; "

II - Isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas de Licença para execução de obras particulares;

III - Isenção da Taxa de Licença para Localização, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor devido, relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 10 (dez) anos;

V - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, pelo período de 10 (dez) anos;

VI - Isenção de Imposto Predial, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do início do faturamento no Município, e do ISS incidente sobre a construção;

VII - Isenção das taxas vinculadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo período de 10 (dez) anos;

VIII - Assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

§ 1º - As empresas já em atividade com sede no município e que ampliem suas instalações objetivando o aumento de sua produção, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída ampliada.

§ 2º - Caso ocorram alterações de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos impostos e taxas mencionadas nesta Lei complementar, os benefícios previstos deverão permanecer, obedecendo aos novos critérios que essas eventuais alterações possam estabelecer."

Artigo 3º - As novas empresas ou aquelas já instaladas e em plena atividade com sede no Município, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas e ampliações da indústria;

Luiz Roberto da Silva  
VEREADOR  
DR. BETO (PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Iniciar a construção da Unidade Industrial, dentro dos 18 (dezoito) primeiros meses, após à aquisição do terreno;

III - Admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades moradores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

V - Faturar toda a produção de sua empresa instalada, no Município;

VI - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins não os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal;

VII - Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, em suas dependências, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município;

Parágrafo Único: As empresas que preencherem os requisitos fixados nesta Lei, poderão pleitear e obter os benefícios, isolada e cumulativamente.

Artigo 4º - O assessoramento previsto nesta Lei, trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas industriais e respectivos proprietários, além de apoio para obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do estado e da União.

Artigo 5º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e a sua conversão em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas pela empresa, através da apresentação de documentação idônea, como: escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração.

§ 2º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.

*Luis Roberto da Silva*  
VEREADOR  
DR. BETO (PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 6º - O ressarcimento de despesas previstas nesta lei, serão efetuadas através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - O ressarcimento será mensal, e sempre corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, transferido à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado pela Diretoria Econômica Financeira da Prefeitura e analisado e liberado pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

Artigo 7º - Os incentivos previstos nesta Lei, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

Artigo 8º - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais, concedidos pela presente lei, se as empresas:

I - Paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades industriais;

II - Alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal, deverá através de Decreto baixar normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação.

Luiz Roberto da Silva  
VEREADOR  
DR. BÉTO (PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário .

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de incentivo para o desenvolvimento industrial, do nosso município, visando a instalação de novas empresas e ampliação daquelas já instaladas com sede no município, contribuindo para o surgimento de postos de trabalhos visto que o município passa por uma grande recessão no setor industrial, comercial e similares, tornando-se uma referência nacional quando se fala em desemprego, por isso devemos conceder condições de incentivos para aqueles que desejam instalarem suas empresas em nosso município aumentando a expectativa de trabalho para milhares de trabalhadores.

Plenário , 20 de Setembro de 1999.

  
LUIZ ROBERTO DA SILVA  
VEREADOR ( Dr. BÉTO - PMDB )

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.

À  
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM/ES.

DD. PRESIDENTE:

PROJETO DE LEI Nº 224/99.  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Coube-me, por determinação da Diretoria Legislativa, a incumbência de analisar e emitir parecer ao projeto protocolado sob o nº 2528/99, de lavra do Vereador Luiz Roberto da Silva, que pretende autorizar o Executivo Municipal a dar incentivo a instalações de empresas no Município.

#### **DA ANÁLISE.**

De imediato podemos dizer que o projeto não se enquadra dentre aqueles princípios esculpidos no artigo 117 que determina ao Presidente a devolução do mesmo.

**SUGESTÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO** = O conteúdo do projeto é autorizar o Executivo a dar incentivos fiscais objetivando o desenvolvimento do Município.

**DO POSICIONAMENTO TÉCNICO** = Pretende o ilustre Vereador tentar amenizar, em parte, a situação do desemprego e arrecadação que existe em nosso Município, porém, o Prefeito já possui esta autorização através das leis números 3523/91 e 4358/97, fora a falta de competência deste Poder em patrocinar, com iniciativa própria, a isenção de ICMS bem como ITBI. Desta forma, o projeto fere o artigo 155, inc. II, da Constituição Federal. Soma-se, a este fato, que, de forma indireta e subjetiva, existe a previsão de doação de imóvel com transgressão aos artigos 25/26 da LOM e a Lei 3774/92

É evidente que pode surgir pensamento contrário, fato normal em qualquer manifestação interpretativa; mas esta é nossa visão do conteúdo do projeto apresentado pelo brilhante Vereador.

**CONCLUSÃO** = Não é matéria a ser devolvida pelo Presidente. Quanto a Comissão de constituição, Justiça e Redação apresentamos nossa

  
Genivaldo de Vita Rodrigues  
OAB/ES 2751  
CIC 478.990.937-91

13/10

colaboração, cabe a ela, que possui competência exclusiva para tal, acolher ou não, dando o encaminhamento adequado.

É O PARECER.

  
GETÚLIO DE VITA RODRIGUES  
OAB/ES 2.751

# ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — Estado do Espírito Santo

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de Novembro de 1991.

Nº 1125.

14

## atos do Poder Executivo Municipal

### Executivo Municipal

DE ASSIS FERRAÇO  
Prefeito Municipal

ANTONIO ZAGA BORGES  
Secretário Municipal

### SECRETARIOS

Adriano da Bernardo  
Secretário Geral do Município

Roberto de Azevedo  
Secretário do Gabinete do Prefeito

Antonio de Souza Nassif  
Secretário Municipal de Educação

Antonio de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda

Antonio de Souza Lima  
Secretário Municipal de Agricultura

Antonio de Souza  
Secretário Municipal de Administração

Antonio de Souza  
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Antonio de Souza  
Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

Antonio de Souza  
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação da Prefeitura Municipal

Antonio de Souza  
Secretário Municipal de Viação, Obras e Manutenção

Antonio de Souza  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Antonio de Souza  
Secretário Municipal Extraordinário para Projetos de Planejamento

Antonio de Souza  
Secretário Municipal Extraordinário para Assuntos de Planejamento

Antonio de Souza

Secretário Municipal Extraordinário para Projetos de Planejamento

Secretário Municipal Extraordinário para Projetos de Planejamento

## Lei n. 3522

Autoriza a instalação de depósitos suspensos para colocação de lixo dos estabelecimentos comerciais e residenciais, localizados nas vias principais da zona central, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo local autorizado a instalar depósitos suspensos para colocação de lixo dos estabelecimentos comerciais e residenciais, localizados nas vias principais da cidade.

Parágrafo Único — A instalação de que trata o caput do artigo primeiro ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), que poderá contactar empresas para patrocinarem a confecção dos depósitos, mediante inscrição de seu nome em sua lateral.

Artigo 2º — Para fazer face às despesas previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor correspondente, proveniente da anulação de dotações de orçamento corrente.

Artigo 3º — O proprietário do imóvel comercial ou residencial onde for instalado o depósito de lixo suspenso que não utilizá-lo para o fim ao qual se destina, ficará sujeito a uma multa no valor de 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de novembro de 1991

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO  
Prefeito Municipal

Lei n. 3523

Cria programa de apoio à pequena e média indústrias do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica autorizado o Poder Executivo adquirir área de terra, destinada à implantação de loteamento industrial, destinado à abertura de empreendimentos de caráter industrial e prestação de serviços.

Artigo 2º — Fica autorizado o Poder Executivo prestar serviços de terraplenagens e a implantação da infra-estrutura básica no loteamento da área prevista no Artigo anterior, que se destinará a implantação do Distrito Industrial de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 3º — Fica autorizado o Poder Executivo implantar programas de apoio à instalação de indústrias no Distrito Industrial, tais como:

I — cessão gratuita de lotes dotados de toda infra-estrutura necessária;

II — incentivos fiscais, através de isenção temporária de tributos municipais.

Parágrafo Único — Somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei os empreendimentos que cumpram a legislação municipal específica do setor.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de novembro de 1991

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO  
Prefeito Municipal

## Portaria n. 241/91

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar a aprovação do Plano Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, em consonância com o parecer favorável do CMS — Conselho Municipal de Saúde.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de outubro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO  
Prefeito Municipal

**Art. 8º** - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, e seu funcionamento, serão estabelecidos pelo Regimento Interno elaborado pelo Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua posse.

**Art. 9º** - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, fixará os prazo de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da Secretaria Executiva, Comissões e Plenários.

**Art. 10** - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, a indicação de novos membros.

**Art. 11** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguinte critérios :

**I** - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições voltadas para a prestação de assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

**II** - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, em assuntos específicos;

**III** - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específico.

**Art. 12** - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, serão públicas e precedidas de divulgação.

**Parágrafo Único** - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de divulgação.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dotar o Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI, através da Secretaria Municipal de Ação Social (SEMAS)), de instalações necessárias ao seu funcionamento, bem como colocar à sua disposição servidores e materiais necessários para o pleno êxito de suas atividades.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de agosto de 1997.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 4358

1105-80

2263

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA À IMPLANTAÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a executar serviços de infra-estrutura necessária à implantação de empresas comerciais e industriais, no Município.

Art. 2º - Os serviços de infra-estrutura de que trata o artigo 1º, restringem-se a serviços de terraplenagem, rede elétrica e telefônica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de agosto de 1997.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 4359

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR OBRAS INADIÁVEIS DE RECUPERAÇÃO EM BENS PÚBLICOS ESTADUAIS, ASSUMIR EM CARÁTER EMERGENCIAL PAGAMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO GOVERNO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar obras de recuperação em bens próprios estaduais, como escolas, creches, delegacias de polícia, postos de saúde, estradas, pontes, bueiros e outros, em caráter emergencial, na ausência de providências nesse sentido por parte do Governo do Estado, sempre que o interesse público assim o exigir, a fim de evitar a paralisação de serviços essenciais, bem como que essas edificações sofram danos irreversíveis e coloquem em risco vidas humanas.

**Parágrafo Único** - A situação emergencial a que se refere o caput deste artigo será definida pelo serviço técnico competente da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e uma vez comprovada a impossibilidade circunstancial do Governo do Estado em proceder os reparos considerados urgentes e inadiáveis.

Art. 2º - Para evitar a paralisação em serviços públicos essenciais, mantidos pelo Estado, sempre que estes estiverem ameaçados por falta ou atraso no pagamento dos salários aos servidores conveniados, inclusive direitos trabalhistas, poderá o Poder Executivo realizar os pagamentos, dentro das dotações orçamentárias reservadas para pessoal e encargos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por 01 (um) ano, com prorrogação por igual período, até 200 (duzentos) servidores para prestar serviços essenciais, especialmente professores, médicos, paramédicos, serventes, motoristas, operadores de máquinas, secretários escolares, agentes de limpeza pública, pedreiros, ajudantes e calceteiros.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir dotações orçamentárias, abrir crédito especial e/ou suplementar, necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 1997, exceto os do art. 3º.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de agosto de 1997

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

2344

11.05.00

16



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DOCUMENTO DIRET. LEGISLATIVA  
NUMERO PROPRIO.: 182/99  
PROTOCOLO GERAL.: 2580/99  
DATA PROTOCOLO.: 28/09/99

DL Nº: 182/99

DATA: 28/09/99

PARA PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE: 2ª Titular

VEREADOR: Nome

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PROJ. LEI Nº	VETO Nº	PROJ. RESOL. Nº	PROJ. DECR. LEG Nº	PRAZO VENCIMENTO
<u>22/99</u>				
<u>22/99</u>				

Atenciosamente,

**JUAREZ TAVARES MATA**  
Presidente

- Segue em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- OBS: \_\_\_\_\_



18-

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 224/99

INICIATIVA: LUIZ ROBERTO DA SILVA

RELATOR: JOSÉ CARLOS SABADINI

RELATÓRIO:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

SALA DAS COMISSÕES. 21 DE dezembro DE 1999

ALMIR NORTE DOS SANTOS = PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS SABADINI = RELATOR

ELIMAR FERREIRA = MEMBRO

OK  
JR

**JUNTADAS:**

- 1- 27, 09, 99 - Juram Juntos o Poder Judiciário em duas
- 2- - / - / - laudas e duas leis em três laudas
- 3- 28, 09, 99 - Dbnº 182/99 - Comissão de Constituição Fl. 17
- 4- 21, 12, 99 - Ranch - Com. Constituição - Fl. 18
- 5- / / -
- 6- / / -
- 7- / / -
- 8- / / -
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -